



## LEI Nº 963 DE 06 DE SETEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO “AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO” PARA OS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO DE NATIVIDADE DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**EVAIL AUGUSTO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Natividade da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito do Poder Legislativo de Natividade da Serra, Estado de São Paulo, o “auxílio-alimentação”, a ser disponibilizado mensalmente aos funcionários públicos na forma e condições regidas por esta Lei.

**Parágrafo único** - Para fins do disposto no *caput*, considera-se funcionário público:

- I - os ocupantes de emprego de provimento efetivo, incluindo àqueles forem nomeados em cargo de confiança/comissão; e
- II - os ocupantes de emprego de provimento temporário, conforme elencado no art. 37, inciso IX da CF/88 e arts. 43/46 da Lei Complementar nº 736/2018.

**Art. 2º** - A implementação do “auxílio-alimentação” se dará por meio cartão magnético, de caráter pessoal e intransferível, voltado para compras de alimentos não perecíveis dos respectivos titulares e, em estabelecimentos comerciais devidamente credenciados junto à administradora.

**Parágrafo único** - O “auxílio-alimentação” não será:

- I - incorporado ao vencimento/remuneração, inclusive para fins de aposentadoria/pensão;
- II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para a seguridade social dos funcionários;
- III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*; e
- IV - acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação, com exceção da “diária”, que tem por finalidade custear à refeição do funcionário quando viagem de interesse público e, amparada em Legislação própria.



**Art. 3º** - A operacionalização do “auxílio-alimentação” descrito no artigo anterior consistirá em:

I - organização pela Câmara Municipal de um cadastro dos seus funcionários com direito ao benefício, via sistema informatizado “plataforma virtual” disponibilizada pela administradora;

II - revisão do cadastro, nele incluindo e excluindo eventuais beneficiários ou, outras alterações necessárias, via sistema informatizado “plataforma virtual” disponibilizada pela administradora;

III - inserção mensalmente, com base nos dados cadastrais, de créditos nos respectivos cartões magnéticos e, nas condições/valores estabelecidos por esta Lei;

IV - acumulação mensal dos créditos, desde que não utilizados ou com utilização parcial por seus titulares;

V - realização livre pelos titulares, em estabelecimentos comerciais credenciados, de despesas relacionadas às compras de alimentos não perecíveis, até o limite dos créditos definidos pelo Órgão, via sistema informatizado “plataforma virtual” disponibilizada pela administradora; e

VI - operacionalização pela administradora referente aos pagamentos efetivados nas transações com os estabelecimentos comerciais, baseando-se nas despesas realizadas pelos titulares e os créditos utilizados, ainda, mantendo a manutenção de controle sobre os saldos remanescentes, se o caso, sempre de forma individualizada.

**Art. 4º** - Os créditos disponibilizados mensalmente pela administradora, estarão condicionados ao repasse da Câmara Municipal de acordo com os valores correspondentes, com base no cadastro atualizado de beneficiários a que se refere o art. 3º desta Lei.

**Art. 5º** - Fixa-se o valor inicial do “auxílio-alimentação” em R\$100,00 (cem reais).

**Parágrafo único** - O valor disposto no *caput* será reajustado anualmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulado dos últimos 12 (doze) meses, ou seja, na mesma data/mês de vigência desta Lei.

**Art. 6º** - O valor do “auxílio-alimentação” não poderá ser creditado pela administradora de forma fracionada; e, pelo beneficiário, não poderá ser utilizado a fim de aquisição de refeições prontas em restaurantes, bares e lanchonetes, produtos de limpeza e higiene pessoal, eletrodomésticos, cosméticos, bebidas alcoólicas e tabagismo.



**Parágrafo único** - No caso de descumprimento do disposto no *caput*, a administradora sujeita-se às penalidades constantes da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores; já o beneficiário, ficará sujeito à penalidade de suspensão do “auxílio-alimentação” pelo período de 30 (trinta) dias.

**Art. 7º** - O “auxílio-alimentação” de que trata esta Lei não se aplica, exceto nos casos legalmente admitidos, previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) e, Lei Complementar nº 736/2018:

I - àqueles que estiverem em gozo de licença não remunerada;

II - àqueles que faltarem ao trabalho sem justificativa, devendo o desconto recair proporcionalmente aos dias faltosos;

III - àqueles que forem punidos administrativamente, em caso de suspensão ou outra punição que os impeça de laborar provisoriamente; e

IV - aos funcionários inativos (aposentados ou pensionistas) da Câmara Municipal, conforme **Súmula vinculante 55** do Supremo Tribunal Federal.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo, em especial, criará no orçamento vigente “crédito especial” com intuito de instituir e prever saldo para a seguinte dotação: 3.3.90.46.00.00.00 (Auxílio-Alimentação), que se dará por Projeto de Lei específico.

**Parágrafo único** - Havendo necessidade de qualquer outra regulamentação, que não esteja prevista nesta Lei, fica autorizada à Presidência da Câmara exarar Decreto Legislativo, no que couber.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois.

Natividade da Serra, 06 de setembro de 2022.

Evail Augusto dos Santos

Prefeito Municipal

**Autor do Projeto: Mesa Diretora** (William Manoel dos Santos, Gean Max Natalino Moura de Souza, Marco Antonio de Campos Silva e Antenor José Teixeira)